



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Renumerar o parágrafo único para § 1º e incluir § 2º no art. 1º-A da Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006 – que institui a autorização para o funcionamento de atividades econômicas no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, estabelecendo que as atividades dedicadas à operação de hotéis, pousadas, pensões, albergues e outros estabelecimentos congêneres, mesmo que de baixo risco, necessitarão de emissão de autorização para funcionamento no Município de Porto Alegre, precedida do exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 29 de Abril de 2024. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Roberto Robaina e visa reintroduzir a necessidade de emissão de autorização para funcionamento no Município de Porto Alegre, precedida do exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente, para hotéis, pousadas, pensões, albergues e outros estabelecimentos congêneres.

O parecer emitido pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, entendeu não haver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, conclusão seguida pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em seu parecer.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A dispensa de emissão de alvará e vistoria prévia para empreendimentos de baixo risco, trazidos pela Lei de Liberdade Econômica (Lei Complementar Municipal n.º 876/2020), fora uma conquista significativa para a iniciativa privada, uma vez que a concepção desta medida veio não das pretensões das altas camadas do clero burocrático, mas do anseio popular; a necessidade pela simplificação dos procedimentos para o estabelecimento de novos negócios era e continua sendo essencial para a prosperidade do povo porto-alegrense, sendo um instrumento indispensável para a geração de riqueza e, por consequente, para a elevação da qualidade de vida destes.

Cumprido ressaltar que a referida dispensa jamais eximiu os empreendedores - e nem poderia fazê-lo - da necessidade de aprovação do PPCI e de outras exigências legais, a maior parte das quais sequer podem ser alteradas

pelo governo municipal, por força de legislação estadual ou federal. Portanto, não há qualquer fundamento na justificativa de que a referida dispensa é responsável pela diminuição da segurança dos usuários/clientes, apenas em razão da supressão das exigências apontadas.

A imposição de procedimentos burocráticos adicionais tende a gerar mais ineficiência e custos indevidos, sendo necessário considerar ainda que a determinação desta obrigatoriedade a estabelecimentos de baixo risco cria, ainda, barreiras à entrada de novos empreendedores. Tais barreiras impactam diretamente a livre concorrência, prejudicando os pequenos empresários e fomentando a concentração deste mercado em grandes redes que possuem mais recursos para lidar com a burocracia, o que pode ser interpretado como uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social e da livre iniciativa, este consagrado pelo art. 170 da CF.

Portanto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 19 de fev. de 2025.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 19/02/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0858612** e o código CRC **CD0B624D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc 0858612.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador(a), voto NÃO**, em 25/02/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 26/02/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0860039** e o código CRC **9B930B0F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/25 - CEFOR** contido no doc **0858612** (SEI nº 050.00046/2024-64 - Proc. nº 0314/24 - PLCL nº 017), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **28 de fevereiro de 2025**, tendo obtido **02** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0860039.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 28/02/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0863699** e o código CRC **8DA10E24**.